



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 772/2016

São Luís, 23 de setembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	15
Atos dos Relatores .....	43

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### ATO Nº. 77 DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Franciliane dos Santos Lima, matrícula nº 13797, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, com efeitos financeiros a considerar de 01º de setembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

#### PORTARIA Nº 790 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11807/2016,

#### RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 489/16 – 2ª VFP, para comparecerem no dia 04 de outubro de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº0563/2016; DATA DA EMISSÃO: 19/09/2016; PROCESSO Nº 4794/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica Bransales LTDA. CNPJ: 835139450001/34 OBJETO: Aquisição de pneus automotivos de primeiro uso, novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO, localizado no objeto, não reconicionados, não recapados e não recauchutados para a frota de veículos do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de registro de preço nº 016/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2016-COLIC-TCE/MA; VALOR GLOBAL: R\$7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 339030; FR:0101000000. São Luís, 22 de setembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 2432/2006–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil – Imperatriz/MA

Responsáveis: Carlos Alberto de Lima Pinto – Diretor-Geral do HRMI (2003-2004) – Ordenador de Despesas, CPF nº 276.718.106-06, residente na Rua Coriolano Milhomem, nº 42, Centro, Imperatriz/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão. Administração Direta de Imperatriz. Hospital Materno Infantil. Exercício financeiro de 2004. Presença de irregularidades. Julgamento das contas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas a Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 311/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Hospital Regional Materno Infantil, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2633/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Materno Infantil, de Imperatriz-MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto – Diretor-Geral do HRMI e ordenador de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão;

II – Condenar o Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de R\$ 502.226,01 (quinhentos e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo), tendo em vista as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 (RIT, item 9, subitem 9.1, fl. 76);

III – Aplicar ao responsável a multa de R\$ 25.111,30 (vinte e cinco mil e cento e onze reais e trinta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito supraescrito, em que é condenado a ressarcir, com

fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

IV – Aplicar ao Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, em razão das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade quanto ao controle de bens móveis, contrariando o disposto no art. 5º da Instrução normativa nº 009/2005-TCE/MA. (RIT, item 9, subitem 9.3, fl. 76) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Ausência de assinatura de profissional legalmente habilitado, como também a ausência da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, contrariando o que determina o § 7º do art. 5º da Instrução Normativa nº. 009/2005 (RIT, item 9, subitem 9.4, fl. 76) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Divergência existente entre o saldo da relação de restos a pagar apresentado na prestação de contas e o apresentado no balancete do sistema-SIAFEM, ante a inobservância aos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101/00. (RIT, item 9, subitem 9.5, fl. 76) – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – Determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe é imputada;

VI – Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do inciso 2 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – Encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VIII – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico;

IX - Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4144/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Apicum-Açu - MA

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro – Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, RG nº 036.162.602.008-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA; Walterleide Santos Monteiro – Secretário Municipal, CPF nº 489.219.983-49, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, s/n, Centro, Apicum-Açu/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.203; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Apicum-Açu. Impropriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos Autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Apicum-Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Walterleide Santos Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 616-A/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Apicum-Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Walterleide Santos Monteiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão das irregularidades remanescentes especificadas nas alíneas “b1 e b2” do presente Acórdão, não serem causadoras de danos ao erário;

b- aplicar aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Walterleide Santos Monteiro a multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

b1) Ausência de documentos pertinentes à organização e conteúdo, descumprindo a Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 - TCE/MA (Item 2.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 2302/2015 – UTCOG-NACOG 20, fls. 61v) – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b2) Documento pertinente às contribuições previdenciárias emitido em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, descumprindo a IN nº 09/2005 – TCE/MA (item 2.2.6.2, do Relatório de Instrução nº 376/2012 – UTCEX-SUCEX20, fls.32) – Multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

c – determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Responsáveis Sebastião Lopes Monteiro e Walterleide Santos Monteiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhe são imputadas;

d – determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e – recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

f – encaminhar à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

g – arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação..

Presentes à Sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4164/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro – Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, RG nº 036.162.602.008-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, CEP 65.275-000, Apicum-Açu – MA e Werley Santos Monteiro – Secretário Municipal, CPF nº 799.974.733-53, residente e domiciliado à Rua Cândido Reis, nº 5, Bairro Novo, Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Apicum-Açu. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Remessa das contas a Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 315/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 130/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as Contas anuais da Administração Direta do Município de Apicum-Açu, sob a responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro, então Prefeito e Ordenador de despesas e Werley Santos Monteiro, Secretário Municipal, no exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.258/2005,

II – Imputar o débito no valor de R\$ 1.025.969,95 (um milhão, vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item 2.1.5.3.c, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 24), em descumprimento dos arts. 63, § 2º, I, II e III e 64, da Lei 4.320/1964 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – débito no valor de R\$ 723.343,95 (setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

b) ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item 2.1.5.3.e, do RIT nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 24), em descumprimento dos arts. 63, § 2º, III, 63 e 64 da Lei 4320/1964 – débito no valor de R\$ 302.626,00 (trezentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais);

III – Aplicar aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, a multa de R\$ 102.597,00 (cento e dois mil quinhentos e noventa e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do artigo 66 da lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

IV – Aplicar, ainda, aos responsáveis, a multa de R\$ 78.336,60 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV do Regimento Interno - RI - do TCE a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar

Estadual n.º 052, de 31 de Agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 10 dias, pelas seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentos pertinentes à organização e conteúdo (Item 2.1.1, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 15), em descumprimento a IN n.º 09/2005 – TCE/MA – Multa no valor de 600,00 (seiscentos reais);
- b) Ausência de documentos pertinente a ordenador de despesas (Item 2.1.2, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG20, fls. 55v), em descumprimento ao art. 2º, inciso III §§ 1º e 2º da IN n.º 009/2005-TCE/MA – Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) Ocorrências constatadas na Tomada de Preço n.º 003/2010 (Item 2.1.4.2.a, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 20) em descumprimento ao art. 38, V, art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 – Multa no valor de 1.000,00 (um mil reais);
- d) Ocorrências constatadas no Pregão Presencial n.º003/2010 (Item 2.1.4.2.b, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 21), em descumprimento ao art. 55, V, art. 61, Parágrafo único da Lei 8.666/1993 – Multa no valor de 1.000,00 (um mil reais);
- e) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e demais ocorrências constatadas (Item 2.1.5.3.a, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 22), em descumprimento ao art. 2º caput, da Lei 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 35.690,00 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais);
- f) Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação e demais ocorrências (Item 2.1.5.3.b, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 23), em descumprimento ao art. 26, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 32.446,60 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos);
- g) Ausência de contrato (Item 2.1.5.3.d, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 24), em descumprimento ao art. 60, da Lei n.º 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- h) documento pertinente às contribuições previdenciárias emitido em desacordo com os Demonstrativos n.º 11 e 12 da IN TCE/MA n.º 009/2005 (Item 2.1.6.2., do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 26), em descumprimento aos arts. Demonstrativos n.º 11 e 12 da IN TCE/MA 009/2005 – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- i) não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentaria no prazo referente ao 2º bimestre (Item 2.1.7.1.a.1, RIT n.º376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 27), em descumprimento a IN TCE/MA n.º 008/2003 – multa no valor de 600,00 (seiscentos reais);
- j) ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária relativo aos períodos 1º ao 6º bimestres (Item 2.1.7.1.a.2, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 28), em descumprimento a IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa no valor de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
- l) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal referente aos 1º e 2º semestres (Item 2.1.7.1.b.2, do RIT n.º 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 29), em descumprimento a IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa no valor de 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

V) notificar os senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI) determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II, III e IV deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII) após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 225 do regimento interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de sua competência;

VIII) após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu cópia deste Acórdão e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE;

IX) Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas arquivem-se os autos neste TCE.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim

(Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - PROCESSO Nº 1235/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PROCESSO Nº 3283/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Gestor(es): ALDEMIR LOPES FONSECA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Andréa Pereira Ferreira – OAB/MA 8770



Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 21/09/2016.

5 - PROCESSO Nº 4092/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Gestor(es): CONCEICAO DE MARIA DA SILVA AZAR, ESCINEU CARVALHEDO BIZERRA, FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, IRENE DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIS FERNANDO LOPES COELHO, LUIZ SABRY AZAR E PAULO ROBERTO TARDIN VIDAURRE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Cláudio Roberto Araújo Santos – OAB/MA 4125

Advogado: Antonio Carvalho Filho – OAB/MA 3612

Advogado: Gutemberg de Castro Silva – OAB/MA 8580

Observação: Processos apensados:

Processos nº 4099/2011 (FUNDEB);

Processo nº 4107/2011 (FMAS,) e Processo nº 4147/2011 (FMS)

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/08/2016.

6 - PROCESSO Nº 4088/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Gestor(es): DORALINA MARQUES DE ALMEIDA, LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS, LUCIANA MARÃO FÉLIX E OVESSIMO DE JESUS PEREIRA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI 14618-A

Advogado: Katiana dos Santos Alves – OAB/MA 15859

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSOS APENSADOS:

Nº 4091/2011 - FMS;

Nº 4095/2011 - FUNDEB; E

Nº 4103/2011 - FMAS.

7 - PROCESSO Nº 4314/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Gestor(es): JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Magalhaes de Almeida, 2010.

8 - PROCESSO Nº 11920/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Gestor(es): JAILSON FAUSTO ALVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

9 - PROCESSO Nº 3277/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

Gestor(es): MARIA NAZARETH PINHEIRO NOGUEIRA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

---

**10 - PROCESSO Nº 7214/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ****Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA REIS E JOSÉ MARCOLINO JÚNIOR****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Edmar Serra Cutrim****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837****Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724****Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263****Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759****Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.****11 - PROCESSO Nº 5704/2011 - AUDITORIA****GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS****Gestor(es): FERNANDO ANTONIO JORGE PIRES LEAL, JOSÉ HENRIQUE AGUIAR SILVA MURAD, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, NICOLAU GERALDO FERNANDES DE MIRANDA, PATRÍCIA DA SILVA CRUZ PAVÃO, RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS, TERESA CRISTINA DOS SANTOS SOARES E VICENTE ANDRADE NETO****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Edmar Serra Cutrim****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837****Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599****Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263****Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876****12 - PROCESSO Nº 7027/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO****Gestor(es): JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, MARIA ARLENE BARROS COSTA E TELMA PINHEIRO RIBEIRO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Edmar Serra Cutrim****Advogado: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA 912****13 - PROCESSO Nº 2430/2016 - AUDITORIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****Gestor(es): ANTONIO ARAUJO COSTA, CLAYTON NOLETO SILVA E EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Edmar Serra Cutrim****14 - PROCESSO Nº 4124/2016 - RECURSO DE REVISÃO****CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA****Gestor(es): EUDES DA SILVA BARROS****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Edmar Serra Cutrim****Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499****Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/PI 14618-A****Observação: RECURSO DE REVISÃO****SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 21/09/2016.****15 - PROCESSO Nº 3025/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ****Gestor(es): GILDASIO DANTAS DE MOURA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PROCESSO Nº 4169/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

Gestor(es): PAULO SÉRGIO PAIVA BRITO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - PROCESSO Nº 3717/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DO JUNCO

Gestor(es): MARIA MARLETE SABÓIA DE MELO COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FME de Lago do Junco/MA/2011-Responsável: Maria Marlete Sabóia de Melo Costa.

18 - PROCESSO Nº 3733/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO

Gestor(es): HAROLDO EUVALDO BRITO LÉDA E IOLETE SOARES DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FMS de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Leda e Iolete Soares de Arruda.

19 - PROCESSO Nº 3902/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNIC. ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ GRANDE

Gestor(es): GARDENA MACEDO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: FMAS de Igarapé Grande/MA.

20 - PROCESSO Nº 4585/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARAIBANO

Gestor(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, 2012.

21 - PROCESSO Nº 4588/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PARAIBANO

Gestor(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDEB de Paraibano/MA, 2012.

22 - PROCESSO Nº 4656/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Gestor(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

23 - PROCESSO Nº 5755/2014 - LICITAÇÃO

CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LUIZ FRANCISCO DE ASSIS LEDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 21/09/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

---

**24 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS****CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA****Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR****Ministério Público: Sem manifestação****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Observação: Retificação de Acórdão.****SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/8/2016.****25 - PROCESSO Nº 10416/2016 - DENÚNCIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL****Gestor(es): JADILSON DOS SANTOS COELHO****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****26 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO****CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307****Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837****Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099****Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724****Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759****Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550****Procurador: Guilherme Lima Santos – CPF nº 010.524.152-02****Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida – CPF nº 007.123.413-66****Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.****VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).****27 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL****Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Procurador: Ruana Talita Penha de Sá – CPF nº 044.383.633-73****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.****VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).****28 - PROCESSO Nº 3480/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO****COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO****Gestor(es): RUBEM MOREIRA DE BRITO****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405****Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB-MA 9023****Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 14/09/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do relator).****29 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida – CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

30 - PROCESSO Nº 10444/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

Gestor(es): CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA E CRISTIANA DE OLIVEIRA MARQUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, CPF nº 414.109.983-04, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 476.891.533-72 e A.O.S. Gomes -ME, CNPJ nº 16.366.667/0001-42, representado pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 444.714.753-04

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 21/09/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

31 - PROCESSO Nº 3425/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE

Gestor(es): CLEUDIMAR RODRIGUES VERAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PROCESSO Nº 9815/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Gestor(es): CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE E JOSIAS RAMOS CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apreciação das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEDAGRO - Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade (Secretária de Estado) e Josias Ramos Campos (Supervisor Financeiro)..

33 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

34 - PROCESSO Nº 4070/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

---

**MUNICIPAL DE PINHEIRO**

Gestor(es): GILMAR SOARES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

35 - PROCESSO Nº 8509/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Gestor(es): PÉRICLES SILVA FILHO, RICARDO JORGE MURAD E SÉRGIO SENA DE CARVALHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Fabrício Zanella Duarte – OAB/DF 24563

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Fabiano Zanella Duarte – OAB/MA 7061-A

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Wilton Barros de Oliveira – OAB/MA 13975

Advogado: Nathércia Tereza Castro Leite – OAB/MA 12961

Advogado: Andre Felipe Alonço Cardoso Martins – OAB/MA 7775-A

Advogado: Ana Luísa Rosa Veras – OAB/MA 6343

Advogado: Chiara Farias Carvalho Saldanha – OAB/MA 6152

Advogado: Lávyo Amorim Portela - OAB/MA 13447

Advogado: Adriano Rodrigues dos Santos - OAB/MA 10179

Advogado: Natália Teixeira Rodrigues – OAB/MA 10168

36 - PROCESSO Nº 3112/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO MATO

Gestor(es): JEAN CARLOS AIRES DA SILVA E MARIA HELENA GUIMARAES DUARTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

37 - PROCESSO Nº 3114/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA DO MATO

Gestor(es): ALDAIRES ALVES GUIMARÃES LOPES E JEAN CARLOS AIRES DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

38 - PROCESSO Nº 3432/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

Gestor(es): JOSE ERLAN RODRIGUES DE SOUSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Achylles de Brito Costa – OAB/MA 7876-A

Advogado: Francisco Silvino Matos Netto – OAB/MA 9295

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA 1909

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

39 - PROCESSO Nº 3881/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MARACAÇUMÉ

Gestor(es): JANE MARY DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

40 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM  
Gestor(es): IZALMIR VIEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

41 - PROCESSO Nº 4069/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

Gestor(es): RAIMUNDO ALMEIDA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

42 - PROCESSO Nº 4081/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO VERDE

Gestor(es): RAIMUNDO ALMEIDA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente do Pleno

## Segunda Câmara

Processo nº 4901/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lenir Oliveira Sanches

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lenir Oliveira Sanches, beneficiária de Antonio Martins Sanches ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 617/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lenir Oliveira Sanches (viúva), beneficiária de Antonio Martins Sanches, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 19 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4985/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José Ribamar Sabino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Sabino dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 652/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Sabinodos Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 79/2015, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5352/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Magnólia Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Magnólia Pereira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 658/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Magnólia Pereira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 480/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.



Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6903/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria da Conceição Barros Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barros Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 648/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barros Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 298/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propositade decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6930/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucidalva Monteiro Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucidalva Monteiro Cabral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucidalva Monteiro Cabral, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 499/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6947/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Antonia Martins Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Martins Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Martins Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 291/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 480/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 6948/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiária: Maria Aparecida de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Oliveira, matrícula nº 1030618, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 530/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Oliveira, matrícula nº 1030618, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 292/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 067, do dia 13 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 513/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5381/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Claudia Maria de Oliveira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Claudia Maria de Oliveira Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 604/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudia Maria de Oliveira Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 178/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6953/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Josenia Maria Santos Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Josenia Maria Santos Pedrosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 661/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Josenia Maria Santos Pedrosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 276, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 554/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5464/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Francisco Sandoval da Rocha Vaz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Sandoval da Rocha Vaz, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 653/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco

Sandoval da Rocha Vaz, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 189/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 516/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6958/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Klênia Maria Guimarães Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Klênia Maria Guimarães Moreira Lima, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Klênia Maria Guimarães Moreira Lima, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 279/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6997/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: José Francisco Brito Melo  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Francisco Brito Melo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 611/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Francisco Brito Melo, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 482/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7011/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria do Carmo Alves Vilanova  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Alves Vilanova, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Alves Vilanova, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 513/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7016/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Reinaldo Nascimento Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Reinaldo Nascimento Maranhão, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 662/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Reinaldo Nascimento Maranhão, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 530, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 542/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7019/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benedita Maria Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Benedita Maria Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 613/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Maria Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 444/2015, de 04 de maio

de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 489/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7024/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Evanilde Campos Everton Facundes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Evanilde Campos Everton Facundes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 663/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Evanilde Campos Everton Facundes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 461, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7074/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP



Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Ivaldo Medeiros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Ivaldo Medeiros Costa, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 717/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Ivaldo Medeiros Costa, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 264, de 26 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5486/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Regina de Fátima da Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Regina de Fátima da Cunha Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 605/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina de Fátima da Cunha Silva no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 219/2015, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5929/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria José de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Oliveira, no cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 659/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Oliveira, no cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 103, de 24 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 482/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5941/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria da Conceição Marques Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Maria da Conceição Marques Lima, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 714/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória concedida a Maria da Conceição Marques Lima, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 102 de 24 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 448/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6192/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Raimunda Nonata Abraão Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Abraão Silva Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 643/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Abraão Silva Nunes, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 345/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propositada decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 556/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6248/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ardinéa Drumont Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ardinéa Drumont Ferreira, beneficiária de Acrísio Moraes Ferreira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 618/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ardinéa Drumont Ferreira (viúva), beneficiária de Acrísio Moraes Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 14 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6258/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Leocadio Aurino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Leocadio Aurino dos Santos, beneficiário de Maria José Souza dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 619/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Leocadio Aurino dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria José Souza dos Santos, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 506/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6352/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Pereira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 644/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Pereira Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 312/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 518/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6361/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Mário Machado de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Mário Machado de Sena, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 654/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Mário Machado de Sena, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 339/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

---

o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6402/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José de Ribamar Borges Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Borges Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 645/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Borges Gomes, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 273/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 539/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6411/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Graça Maria Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Graça Maria Pereira de Oliveira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 660/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Graça Maria Pereira

de Oliveira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 261, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 510/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6417/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Helena Mendonça Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Helena Mendonça Correa, (mãe inválida), beneficiária da ex-segurada Dina Maria Mendonça Correa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 640/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Maria Helena Mendonça Correa, (mãe inválida), beneficiária da ex-segurada Dina Maria Mendonça Correa, matrícula nº 0000131235, falecida no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública., outorgada pelo ato no dia 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 418/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6428/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marília de Jesus Ferreira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Marília de Jesus Ferreira Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 646/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de Marília de Jesus Ferreira Martins, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 408/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propositada decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 541/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6448/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria do Socorro Oliveira Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 647/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Sampaio, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 317/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e



---

o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6528/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ildete Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ildete Dias, Servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 580/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ildete Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 383, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6549/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Daise Feitosa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Daise Feitosa e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 606/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Daise Feitosa e Silva, no

cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 450/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6648/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Inês Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Inês Silva Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Inês Silva Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 518/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 504/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6729/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA  
Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado  
Beneficiário(a): Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria especial concedida a Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 715/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial concedida a Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar – MA, outorgada pelo Decreto nº 08 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6851/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Antonia Míria Cavalcante Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Miria Cavalcante Coelho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 587/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antônia Míria Cavalcanti Coelho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 240, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6875/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rutilene Silva de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rutilene Silva de Melo, beneficiária de Sebastião Ferreira de Melo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 620/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rutilene Silva de Melo (viúva), beneficiária de Sebastião Ferreira de Melo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 296/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7076/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Francisco Nascimento Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Nascimento Barros, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 655/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Nascimento Barros, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 259/2015, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7106/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Argemiro Pereira da Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Argemiro Pereira da Costa Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 656/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Argemiro Pereira da Costa Filho, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 440/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 512/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7303/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Jorge Atan Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Jorge Atan Dourado, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 649/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Jorge Atan Dourado, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 575/2015, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 518/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7415/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Eduardo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Eduardo Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 621/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Eduardo Costa, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 620/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

---

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Flávia Gonzalez Leite**  
**Procuradora de Contas**

Processo nº 7488/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisca Lucia Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Lucia Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 589/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Lucia Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 618, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 540/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****Presidente em exercício da Segunda Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite**  
**Procuradora de Contas**

Processo nº 7509/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Capitão da PM, Jaime Roque Silva Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Jaime Roque Silva Rosa, no cargo de Capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA N° 664/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Jaime Roque Silva Rosa, no cargo de Capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 632, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 460/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7539/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Lima de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 614/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Lima de Sousa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 640/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 304/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7622/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Ernani Monteiro Leite

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira



Aposentadoria voluntária concedida a Ernani Monteiro Leite, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 716/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ernani Monteiro Leite, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA, outorgada pelo Ato nº 0021, de 10 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 489/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7804/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Norma Ferreira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Norma Ferreira Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 615/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Norma Ferreira Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 829/2015, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 346/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8250/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ivanilde Maria dos Santos Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivanilde Maria dos Santos Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 650/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilde Maria dos Santos Cunha, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 821/2015, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 693/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8555/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Macêdo da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Macêdo da Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 651/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Macêdo da Fonseca, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1139/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 693/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 2416/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Benedita Piedade Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Benedita Piedade Gomes, (viúva), beneficiária do ex-segurado José de Ribamar Ferreira Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 641/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Maria Benedita Piedade Gomes, (viúva), beneficiária do ex-segurado José de Ribamar Ferreira Gomes, matrícula nº 0000121145, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato no dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 422/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 11901/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2015

Especie: Representação

Responsáveis: Larissa Abdala Britto

DESPACHO Nº 439/2016-JWLO

A senhora Larissa Abdala Britto solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 12382/2015. Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a solicitante é gestora nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Arequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2923/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Responsável: Deuzilene Soares Barros

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Deuzilene Soares Barros, CPF n.º 55141609391, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2923/2012-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Balsas, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 16159/2014 – UTCEX 03/SUCEX 09, contendo 09 (nove) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 16159/2014 – UTCEX 03/SUCEX 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22/09/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3541/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera

Responsável: José Welleton Carvalho Silva

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Welleton Carvalho Silva, CPF n.º 004.558.083-92, Secretário Municipal de Educação do Município de Carutapera, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3541/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 2575/2013 – UTCOG/NACOG 09, contendo 09 (nove) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º. 2575/2013 – UTCOG/NACOG 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22/09/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

PPROCESSO: N°3657/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

ORIGEM:PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEL:SILVIA REGINA CASTRO DO NASCIMENTO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora SILVIA REGINA CASTRO DO NASCIMENTO, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de instrução nº 2243/2012, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de setembro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: N. ° 4000/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ICATU/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

---

**RESPONSÁVEIS: JUAREZ ALVES LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ ERROL FLYNN OLIVEIRA JÚNIOR, haja vista que a citação de nº134/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3194/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**PROCESSO: N.º 4000/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ICATU/MA**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ERROL FLYNN OLIVEIRA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ ERROL FLYNN OLIVEIRA JÚNIOR, haja vista que a citação de nº135/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3194/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO: N.º 4000/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ICATU/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEIS: MAGNO LUIS MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MAGNO LUIS MENDES DA SILVA, haja vista que a citação de nº139/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3194/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: N.º 4000/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ICATU/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEIS: MARCELO HENRIQUE VERDE PONTES OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MARCELO HENRIQUE VERDE PONTES OLIVEIRA, haja vista que a citação de nº140/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3194/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

Processo nº12382/2015 TCE/MA  
Natureza: Representação  
Exercício financeiro: 2015  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA  
Responsáveis: Larissa Abdala Britto

**DESPACHO Nº 437/2016/GCONS7/JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 550/2016, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação nº 165/2016/GCONS7/JWLO.  
São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**PROCESSO: N.º 3994/2012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DIRETA DE ICATU/MA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011  
RESPONSÁVEIS: JUAREZ ALVES LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JUAREZ ALVES LIMA, haja vista que a citação de nº124/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3192/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**PROCESSO: N.º 39942012 – TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DIRETA DE ICATU/MA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011  
RESPONSÁVEIS: MARIA GRACIENE DE SÁ LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MARIA GRACIENE DE SÁ



LIMA, haja vista que a citação de nº126/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3192/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**PROCESSO: N.º 3989/2012 – PRESTAÇÃO ANUAL DO PREFEITO DE ICATU/MA**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011**  
**RESPONSÁVEIS: JUAREZ ALVES LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JUAREZ ALVES LIMA, haja vista que a citação de nº123/2016 voltou, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 3358/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2016.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

Processo nº 4801/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra - Prefeito no exercício financeiro de 2013

**DESPACHO Nº 993/2016 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no

---

Relatório de Instrução nº 302/2016 - UTCEX – SUCEX, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 174/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de setembro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4797/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 994/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3450/2016 UTCEX/SUCEX 20, constante dos autos.

São Luís, 21 de setembro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4798/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 995/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3450/2016 - UTCEX/SUCEX 20, constante dos autos.

São Luís, 21 de setembro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4805/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Irlan Souza Serra - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Silvan de Jesus Sousa Serra - Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1001/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3472/2016 UTCEX-SUCEX 19, constante dos autos.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4019/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Leda - Prefeito no exercício financeiro de 2012

Maria Marlete Sabóia de Melo Costa - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1002/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as Portarias TCE/MA nº 953, de 30/11/2015 e nº 731/2016, de 02/09/2016, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7814/2015 - UTCEX-SUCEX 19, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 182 e nº 183/2016 – GCSUB2/MNN.

São Luís/MA, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 11840/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Pedido de prorrogação de prazo

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

DESPACHO Nº 1004/2016 – GCSUB2/MNN

No interesse do aprofundamento da apuração em andamento e da avaliação conclusiva sobre os fatos, responsáveis possíveis danos, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para a conclusão e envio a este TCE/MA, da Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato Administrativo nº 54/2013, firmado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, elaticendo assim, excepcionalmente, o prazo estabelecido no §1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 05/2002, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 25/2015.

São Luís, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7.475/2016

Natureza: Representação

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Exercício: 2016

Responsável: Davi de Araújo Telles – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Davi de Araújo Telles, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 7.475/2016, que trata de Representação acerca de convênios celebrados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Representação nº 006/2016/UTCEX3-SUCEX11. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de

interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/09/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 6.556/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 172/2011/SES celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araganã e a Secretaria de Estado da Saúde

Entidade: Município de Araganã

Exercício: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araganã, no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 6.556/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 172/2011/SES celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araganã e a Secretaria de Estado da Saúde, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7.214/2016/UTCEX3-SUCEX9. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/09/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator